



Acórdão nº

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelação Cível nº 0003029-66.2004.8.14.0051

Comarca: Belém

Apelante: Estado do Pará

Procurador: Henrique Nobre Reis

Apelada: Mirian da Conceição Pereira (sucessora processual do de cujus)

Advogado: Edson de Siqueira Vieira – OAB/PA nº 10.045

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. PEDIDO DE REVISÃO DE PROVENTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA DE OFÍCIO. ACOLHIDA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, ENTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. À UNANIMIDADE.

1-A pretensão da parte Autora consiste na revisão de seus proventos para que a gratificação referente à função gratificada FG-04 do autor seja equiparada, em valores, à gratificação da chefia padrão GEP.DAS.011.4, bem como, no adimplemento dos valores não pagos correspondentes à diferença entre o valor que recebia pela função gratificada e o valor que deveria receber com a equiparação ao padrão GEP.DAS.011.4, além da incorporação das diferenças nos dos adicionais de tempo de serviço e de função gratificada.

2-Reexame Necessário. Preliminar de Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. É cediço que o IGEPREV fora criado pela Lei Complementar Estadual nº 44, de 23 de janeiro de 2003, que alterou o art. 60 da Lei Complementar nº 39/2002, a qual instituiu o Regime de Previdência Estadual do Pará, estabelecendo referido dispositivo. O IGEPREV possui total ingerência acerca dos proventos previdenciários sob sua responsabilidade, bem como, que por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica própria e autonomia financeira para responder por eventuais questões referentes à revisão de proventos. Desse modo, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, vislumbra-se a presença de nulidade insanável, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC.

3-Constata-se nos presentes autos, que não fora observada a autonomia do IGEPREV, uma vez que não fora chamado a compor a lide, em que pese a matéria aqui tratada possuir natureza previdenciário, consistindo a pretensão deduzida em revisão de proventos, sendo o Estado do Pará parte ilegítima vez que o IGEPREV



é entidade responsável pelo pagamento de benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes.

4- Honorários Advocatícios. Ante a inversão do ônus da sucumbência e, considerando que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 12 da Lei 1.060/50 e art. 98, §§2º e 3º do CPC), condeno a Autora aos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma disposta na legislação processual civil, ficando suspensa a obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, porquanto mantida a condição econômica da parte.

5- Apelação prejudicada.

6- À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em ACOLHER DE OFÍCIO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

9ª Sessão Ordinária - Primeira Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 de março de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra MIRIAN DA CONCEIÇÃO PEREIRA (sucessora processual do de cujus), em razão de sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém (fls. 318/324), que julgou procedente o pedido inicial e determinou que o réu proceda à revisão dos proventos do apelado nos autos da Ação Revisional de Proventos (processo nº 0003029-66.2004.8.14.0051).

A sentença recorrida (fls. 318/324) foi proferida com o seguinte dispositivo:

(...) Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de JOSÉ CARLOS PEREIRA em face do ESTADO DO PARÁ, para: 1. Determinar que o réu proceda à revisão dos proventos do autor, de forma que a gratificação referente à função gratificada FG-04 do autor seja equiparada, em valores, à gratificação da chefia padrão GEP.DAS.011.4.



2. Determinar que o réu pague ao autor os valores devidos desde o mês de julho de 1999 até a presente data, correspondentes à diferença entre o valor que recebia pela função gratificada e o valor que deveria receber com a equiparação ao padrão GEP.DAS.011.4, tudo devidamente corrigido monetariamente.

3. Determinar que o réu proceda à incorporação, aos proventos do autor, das diferenças de tempo de serviço e de função gratificada, de forma a que ele passe a receber os valores adequados ao padrão GEP.DAS.011.4, nos parâmetros da mesma incorporação que foi concedida ao servidor Raimundo Guedes do Amaral.

Concedo, ao réu, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações descritas acima, a partir do trânsito em julgado. Após o decurso desse prazo, em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais, por força do benefício da justiça gratuita, concedido à fl. 62.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com ou sem recurso voluntário das partes, para atendimento do duplo grau de jurisdição, consoante disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santarém, 26 de junho de 2007. (...)

Em razões recursais (fls. 425/434), o Réu argui, preliminarmente, a impossibilidade de revisão de aposentadoria pelo Judiciário, uma vez que a competência para o controle de legalidade das concessões de aposentadoria seria do Tribunal de Contas do Estado a teor do art. 71, III, da CF/88. Argumenta que a remuneração de servidores é matéria de reserva legal, de modo que o Poder Judiciário não teria competência para apreciar o pedido de isonomia de remuneração.

Suscita como prejudicial de mérito, a prescrição total quanto às parcelas requeridas pela Autora, aduzindo que a requerente não teria mais direito de ação contra o Estado do Pará, pois teria deixado transcorrer mais de cinco anos da data de sua aposentadoria para requerer a revisão de seus proventos.

No mérito, alega existir diversidade de funções, o que gera a impossibilidade de equiparação do falecido marido da Autora que exercia função de Mecânico de Equipamentos Leves com o Sr. Raimundo Guedes do Amaral que fora aposentado na função de Oficial de Administração, com proventos no valor de R\$ 3.062,52 (três mil e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Ao final, requer que este E. Tribunal conheça e dê provimento, para reformar a r. sentença, julgando improcedente a ação, por estar contrária aos ditames constitucionais.

O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito (fl. 437).



Contrarrrazões apresentadas às fls. 441/443, com a juntada de documentos (fls. 444/447) informando acerca do óbito do Sr. José Carlos Pereira.

Distribuídos os autos neste E. Tribunal (fl. 449), foram encaminhados os autos ao Ministério Público, que em parecer, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Reexame Necessário e do Apelo (fls. 451/458).

Constatado vício de representação, em razão do falecimento do autor (José Carlos Pereira), fora determinada a regularização segundo a regra de sucessão, por seu espólio ou sucessores e não apenas a viúva (fls. 465 e 471).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 475), em razão da declaração impedimento do Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário para atuar nestes autos.

Determinada a intimação da Sra. Maria da Conceição Pereira, para informar sobre a abertura de inventário e para nominar os herdeiros com seus respectivos endereços (fl. 477), ocasião em que fora informada a esta relatora a abertura de inventário negativo e nominado os herdeiros (fls. 478/479).

Às fls. 505/506, os demais herdeiros renunciaram a seus direitos decorrentes da pretensão objeto dos presentes autos em favor da genitora Mirian da Conceição Pereira.

Instados a se manifestar acerca da ilegitimidade passiva do Estado do Pará (fls. 511), a sucessora processual do de cujus, manifestou-se aduzindo que não se pode cogitar que o Estado do Pará seja ilegítimo para figurar no polo passivo, considerando que a Portaria de Aposentadoria fora expedida pelo Estado, além de que a ilegitimidade deveria ter sido suscitada em momento oportuno. Sustenta, ainda, que sendo o IGEPREV criado pelo Estado, deve este figurar no polo passivo como litisconsorte passivo necessário para garantir o cumprimento da obrigação.

É o relato do essencial.

VOTO

A pretensão da parte Autora consiste na revisão de seus proventos para que a gratificação referente à função gratificada FG-04 do autor seja equiparada, em valores, à gratificação da chefia padrão GEP.DAS.011.4, bem como, no adimplemento dos valores não pagos correspondentes à diferença entre o valor que recebia pela função



gratificada e o valor que deveria receber com a equiparação ao padrão GEP.DAS.011.4, além da incorporação das diferenças nos dos adicionais de tempo de serviço e de função gratificada.

Entretanto, de início, cumpre esclarecer que a ilegitimidade pode ser reconhecida de ofício, entendimento este pacificado, consoante depreende-se do julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE AJUSTADA, PARA EXTINGUIR O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, CONFORME PREVISTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. (...)

(TJ-PA - APL: 00250142020018140301 BELÉM, Relator: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Data de Julgamento: 03/09/2015, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 08/09/2015) – Grifo nosso

É cediço que o IGEPREV fora criado pela Lei Complementar Estadual nº 44, de 23 de janeiro de 2003, que alterou o art. 60 da Lei Complementar nº 39/2002, a qual instituiu o Regime de Previdência Estadual do Pará, estabelecendo referido dispositivo, in verbis:

Art. 60- Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará -IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas. (NR LC44/2003)

No que concerne ao repasse de recursos do Estado ao IGEPREV para o pagamento das aposentadorias, o art. 91 da Lei Complementar nº 39/2002, alterado pela LC nº 49/2005, assim determina:

Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões.

Depreende-se dos dispositivos legais retromencionados, que o IGEPREV possui total ingerência acerca dos proventos previdenciários sob sua responsabilidade, bem como, que por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica própria e autonomia financeira para responder por eventuais questões referentes à revisão de proventos, de forma a reconhecer-se de ofício a ilegitimidade do Estado do Pará para figurar no polo passivo da presente demanda.

Ainda sobre o tema, os artigos 60-A e 3º da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, que instituiu o IGEPREV, dispõe em in verbis:

Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei Complementar, sob a orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência:(NR LC49/2005)

I -executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de



concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência.(NR LC49/2005)

II -executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários;(NR LC44/2003)

III -processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 3º desta Lei;(NR LC44/2003)

Art. 3º O Regime de Previdência instituído por esta Lei compreende os seguintes benefícios:

I -Quanto ao segurado:

(...)

c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade;(NR LC44/2003)

Constata-se nos presentes autos, que não fora observada a autonomia do IGEPREV, uma vez que não fora chamado a compor a lide, em que pese a matéria aqui tratada possuir natureza previdenciário, consistindo a pretensão deduzida em revisão de proventos, sendo o Estado do Pará parte ilegítima vez que o IGEPREV é entidade responsável pelo pagamento de benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes.

Sendo assim, a preliminar deve ser acolhida, de ofício, eis que compete ao IGEPREV, Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, autarquia estadual, componente da estrutura da administração indireta do Estado, a gerência do Fundo Financeiro Previdenciário destinado ao pagamento dos benefícios de aposentados, sendo um ente dotado de personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei Complementar n. 044, de 23 de janeiro de 2003.

Neste sentido é o entendimento pacificado desta E. Corte, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO ACOLHIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONDENAÇÃO NO PATAMAR DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA A entidade autárquica, IGEPREV, dotada de autonomia administrativa e financeira deve figurar no pólo passivo das ações que visam a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos. O Apelante deixou para alegar sua ilegitimidade apenas em sede de recurso, razão pelo que deve ser condenado em litigância de má-fé. Recurso conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Processo extinto sem resolução de mérito.

(2010.02656322-35, 92.397, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2010-10-28, Publicado em 2010-11-04) – Grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE EXCLUIU DA LIDE O ESTADO DO PARÁ. CORRETA A DECISÃO A QUO, POIS, O IGEPREV É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISAO UNÂNIME. (TJ/PA, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2008.3.002986-2, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada, Relatora: Desembargadora MARNEIDE TRINDADE P. MERABET) – Grifo nosso

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



(IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ. 2. Não é o Estado, mas sim a entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, que deve figurar no polo ativo nas ações que visam a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos. 3. Recurso especial improvido. (STJ - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Julgado em 17/04/2007 - Publicação: DJ 07/05/2007) – Grifo nosso

Desse modo, tendo em vista que a preliminar de ilegitimidade passiva se trata de matéria de ordem pública, vislumbra-se a presença de nulidade insanável, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC.

Ante a inversão do ônus da sucumbência e, considerando que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 12 da Lei 1.060/50 e art. 98, §§2º e 3º do CPC), condeno a Autora aos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma disposta na legislação processual civil, ficando suspensa a obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, porquanto mantida a condição econômica da parte.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, em sede de Reexame Necessário, ACOLHO PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO, para reconhecer a ilegitimidade do Réu para figurar no polo passivo da presente demanda, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, bem como, condeno a Autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, porquanto mantida a condição econômica da parte.

Apelo Prejudicado em razão da extinção do processo em sede de Reexame Necessário.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 25 de março de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora